

AICOPA CONSTRUÇÃO & MATERIAIS

Boletim Informativo **50**
Setembro 2009

Regime jurídico relativo a Bens Culturais Classificados

Estudos, projectos, obras e intervenções
com nova regulamentação .4

Fiscalidade

As obrigações fiscais de Setembro .2

Notícias

- Formulário de caderno de encargos
para empreitadas de obras públicas aprovado
- Revalidação de alvarás: alteração dos valores dos rácios financeiros .3

Consultório Jurídico

Regime excepcional de liberação de caução
nos contratos de empreitada de obras públicas .7

Actividade Associativa

- Circulares emitidas pela AICOPA em Agosto .8

CONCRETA
FEIRA INTERNACIONAL DE CONSTRUÇÃO
E OBRAS PÚBLICAS

20-24
OUTUBRO 2009

www.concreta.exponor.pt



No desenvolvimento do regime jurídico determinado pela Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro (Regime de Protecção e Valorização do Património Cultural), e com vista a concretizar as imposições normativas decorrentes daquele diploma, foi publicado a 15 de Junho do corrente ano, o Decreto-Lei n.º 140/2009, que vem estabelecer o regime jurídico dos estudos, projectos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados, ou em vias de classificação, de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal, merecendo destaque neste que é o 50º número do “Construção & Materiais”.

De um modo sucinto, o diploma aqui exposto adapta as regras procedimentais do regime jurídico da urbanização e edificação (consultar “Construção & Materiais” n.º 27 de Outubro de 2007) às especificidades do património cultural imóvel de forma a facilitar a apreciação, por parte da administração autárquica e da administração central, da necessidade, pertinência e adequação das propostas de obras ou intervenções.

Igualmente nesta edição de Setembro, mês posterior ao da publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2009/A, de 6 de Agosto, diploma que veio aprovar regras especiais de contratação pública na Região Autónoma dos Açores e que abordaremos na próxima edição, destacamos ainda a publicação de outros dois diplomas que importam para a actividade das empresas do Sector, nomeadamente, a Portaria n.º 959/2009, de 21 de Agosto, que veio aprovar o formulário de caderno de encargos relativo aos contratos de obras públicas, e o Decreto Legislativo Regional n.º 14/2009/A, que estabelece um regime excepcional de liberação da caução destinada a garantir a celebração dum contrato de empreitada de obras públicas, diploma este analisado na nossa já habitual rubrica “Consultório Jurídico”. ■

Visite-nos na Internet em www.aicopa.pt

Calendário Fiscal Setembro 2009

Até ao dia 10: (IVA) Envio da Declaração Periódica, por transmissão electrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos contribuintes do regime normal mensal relativa a operações efectuadas em Julho;

Até ao dia 10: Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efectuar nos balcões das tesourarias de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a 99.999,99 euros), através do Multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante a Julho, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal;

Até ao dia 21: Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS);

Até ao dia 21: 2º pagamento por conta do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) de titulares de rendimentos da categoria B;

Até ao dia 21: Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC);

Até ao dia 21: Entrega das importâncias retidas no mês anterior para efeitos do Imposto do Selo;

Até ao fim do mês: 2º pagamento por conta do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC) devido por entidades residentes que exercem, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável;

Até ao fim do mês: Pagamento da 2ª prestação do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI);

Até ao fim do mês: Liquidação, por transmissão electrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação (IUC), relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no presente mês. As pessoas singulares poderão solicitar a liquidação em qualquer Serviço de Finanças.

Notas:

Não foram considerados os feriados municipais nem outros factores legais que possam surgir.

As datas indicativas de último dia de prazo podem não ser aplicáveis às obrigações a cumprir através de transmissão electrónica de dados.

As informações constantes deste calendário são passíveis de ser legalmente alteradas.

Ficha Técnica

PROPRIEDADE: Associação dos Industriais de Construção Civil e Obras Públicas dos Açores . SEDE: Rua Caetano de Andrade e Albuquerque, 5 - 1ºEsq. - 9500-037 Ponta Delgada
 TELEFONE: 296 284 733 . FAX: 296 284 772 . E-mail: aicopa@aicopa.pt . Internet: www.aicopa.pt

DIRECÇÃO: Albano Moniz Furtado . COORDENAÇÃO / PAGINAÇÃO: José Ventura . CONCEPÇÃO GRÁFICA: Jorge Lacerda . TEXTOS: José Ventura e Francisco Almeida de Medeiros

IMAGENS (por ordem): Davide Guglielmo (capa), Paula Navarro, Josep Altarriba, Carlos Pares, João Bosco Mota Amaral (pág. pessoal) e Herman Brinkman (interior) / sxchu

IMPRESSÃO: COINGRA Companhia Gráfica dos Açores, Lda. . PERIODICIDADE: Mensal . TIRAGEM: 500 exemplares . DISTRIBUIÇÃO: Gratuita

Formulário de caderno de encargos para Empreitadas de Obras Públicas aprovado

Foi publicada em Diário da República no passado dia 21 de Agosto, a Portaria n.º 959/2009, que veio aprovar o formulário de caderno de encargos relativo aos contratos de empreitada de obras públicas, revogando a Portaria n.º 104/2001, de 21 de Fevereiro.

O formulário ora aprovado contém as cláusulas gerais do caderno de encargos a incluir nos contratos de empreitadas de obras públicas a celebrar, visando contribuir para agilizar e facilitar a tarefa das entidades adjudicantes na preparação de procedimentos de formação de contratos daquela natureza.

Apesar da Portaria n.º 959/2009 estabelecer que a utilização do conteúdo do formulário do caderno de encargos não possui um carácter obrigatório para os donos de obra, a mesma refere que o formulário constitui, no entanto, "uma base recomendável para a elaboração dos cadernos de encargos por parte das entidades adjudicantes", admitindo ainda uma eventual evolução para um regime de obrigatoriedade do referido conteúdo, mediante apreciação futura por parte da Comissão de Acompanhamento do Código dos Contratos Públicos.

Refira-se que a Portaria n.º 959/2009, produz efeitos desde o dia seguinte ao da sua publicação, ou seja 22 de Agosto. ■

Revalidação de alvarás: Alteração dos valores dos rácios financeiros

Com a publicação a 27 de Agosto da Portaria n.º 971/2009, foram estabelecidos novos valores mínimos para vigorarem nas revalidações dos alvarás para os anos de 2010 e 2011, com base nos exercícios fiscais de 2008 e 2009, respectivamente.

Assim, passam a ser considerados como mínimos para permanência na actividade, 105 por cento de Liquidez Geral e 10 por cento de Autonomia Financeira, reduzindo os valores mínimos exigidos em 5 pontos percentuais.

No entanto, até fixação de novos indicadores, quando a última declaração fiscal exigível e já disponível seja a referente ao ano de 2010, continuam a ser considerados como mínimos para a permanência na actividade os actuais 110 por cento de Liquidez Geral e 15 por cento de Autonomia Financeira.

A presente Portaria entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 2010 e revoga a Portaria n.º 994/2004, de 5 de Agosto. ■



ELECTRO FERRAGENS CORREIA

www.lojaspapagaio.com



ESTAS SÃO AS MARCAS

Que você sempre confiou!

MARCAS

Que justificam a qualidade dos seus serviços!

Que garantem a nossa prosperidade no Mercado!

e que irão estar sempre consigo... Enquanto aqui estivermos!



Regime jurídico relativo a Bens Culturais Classificados

Estudos, projectos, obras e intervenções com nova regulamentação



Foi publicado no passado dia 15 de Junho em Diário da República, o Decreto-Lei n.º 140/2009, diploma que veio estabelecer o regime jurídico dos estudos, projectos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados, ou em vias de classificação, de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal.

Este regime jurídico, cuja entrada em vigor será concretizada 180 dias após a data da sua publicação, ou seja, a 12 de Dezembro deste ano, abrange os bens culturais imóveis, os bens culturais móveis, bem como o património móvel integrado em bens culturais imóveis e identificado como tal no respectivo acto de classificação ou no acto de abertura do procedimento de classificação.

Já a Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, que estabelece as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural, introduz um mecanismo de controlo prévio e de responsabilização em relação a todas as obras ou intervenções no património cultural.

O desenvolvimento do regime jurídico relativo aos estudos, projectos, obras ou intervenções em bens culturais classificados, ou em vias de classificação, pressupõe necessariamente a existência de um relatório prévio, elaborado por técnicos legalmente qualificados, em relação às obras ou intervenções, bem como o acompanhamento destas pela administração do património cultural competente e ainda a entrega de um relatório final. As imposições normativas decorrentes dos artigos 45.º e 59.º da Lei n.º 107/2001 são objecto de concretização no diploma agora publicado, com respeito

pelas particularidades próprias da natureza dos bens, pois complementam as regras já existentes para os bens imóveis e criam um procedimento para os bens móveis protegidos.

As intervenções em bens imóveis obedecem às regras procedimentais do regime jurídico da urbanização e edificação, razão pela qual o diploma recentemente aprovado adapta aquelas regras às especificidades do património cultural imóvel de forma a facilitar a apreciação, por parte da administração autárquica e da administração central, da necessidade, pertinência e adequação das propostas de obras ou intervenções.

Do “relatório prévio” ao “relatório final”

De entre as disposições impostas pela publicação do Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de Junho, destaca-se a obrigatoriedade da realização de um relatório prévio, o qual possui a virtualidade de promover a qualificação das obras ou intervenções e estimular o crescimento e especialização de vários sectores profissionais responsáveis pela sua elaboração, ao mesmo tempo que introduz um mecanismo de controlo prévio na realização de operações urbanísticas em relação aos bens culturais imóveis. De igual modo, a sua efectivação permite à câmara municipal e às entidades externas com participação no procedimento urbanístico uma ponderação mais célere das pretensões dos particulares.

Sendo da responsabilidade de um técnico habilitado com formação superior adequada e cinco anos de



experiência profissional na respectiva área de especialidade e no âmbito das obras ou intervenções em causa, o relatório prévio incide, nomeadamente, sobre os critérios que fundamentem as obras ou intervenções propostas, a respectiva adequação das obras ou intervenções em relação às características do imóvel, tendo em conta o grau de classificação de interesse nacional, público ou municipal, bem como o interesse cultural que a fundamenta, designadamente o interesse histórico, artístico, arquitectónico, científico, social ou técnico. De igual forma, a compatibilidade dos sistemas e materiais propostos em relação aos existentes, a avaliação dos benefícios e riscos das obras ou intervenções propostas, ou as consequências da execução dos trabalhos no património arqueológico, são algumas outras características que o relatório prévio deverá abranger.

No decorrer da sua realização, as obras ou intervenções em bens culturais são objecto de acompanhamento pelos serviços da administração do património cultural competente, podendo o mesmo consistir na realização de exames, vistorias, fiscalização técnica, avaliações ou peritagens, sendo que para tal deve o proprietário, o possuidor e demais detentores de direitos reais, bem como o responsável pela direcção das obras ou intervenções facultar o acesso aos bens sempre que a administração do património cultural competente o solicite.

O acompanhamento obrigatório das obras ou intervenções em bens culturais protegidos tem em conta o princípio da prevenção que norteia o diploma aqui sucintamente exposto e as particularidades da realidade que conforma, face ao risco e à dificuldade inerentes aos trabalhos nos domínios da conservação e do restauro. Risco e dificuldades que crescem exponencialmente em função da grandeza ou complexidade das obras ou intervenções, razão pela qual se prevê a possibilidade de a Administração poder exigir um relatório intercalar nestas situações.

Destaca-se ainda a importância atribuída pelo legislador à elaboração de um relatório final, obrigando o responsável pela direcção das obras ou intervenções a proceder à sua composição e envio à administração do

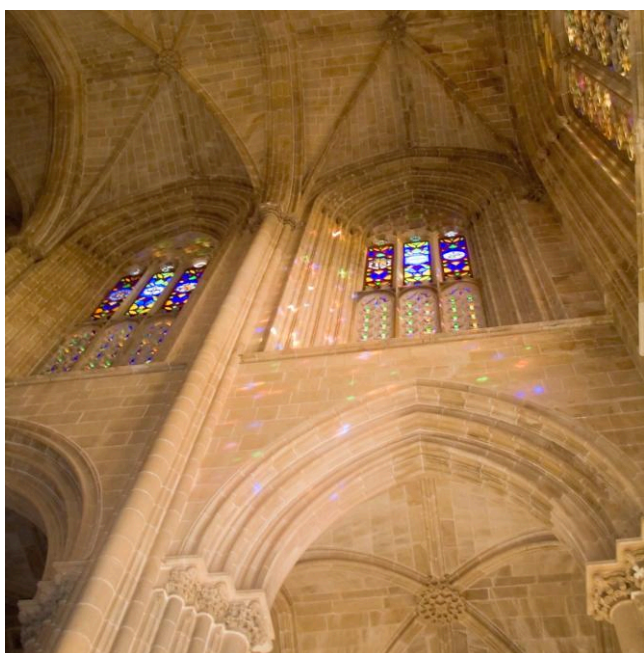


património cultural competente no prazo de 30 dias após a conclusão dos trabalhos. Sintetizando o processo seguido nas obras ou intervenções efectuadas, o relatório final deve ainda conter os elementos do relatório prévio, a justificação dos desvios verificados em sede de execução e a avaliação dos impactes das ou intervenções realizadas no bem cultural.

Saliente-se que este relatório permitirá à Administração Pública dispor de registos permanentes e consultáveis sobre as técnicas e metodologias utilizadas e estabelecer comparações e fundamentar decisões em função de experiências concretas. Desta forma, é suprimida uma importante lacuna em relação ao registo e arquivo das técnicas, das metodologias e dos tratamentos utilizados ao longo do tempo na salvaguarda do património cultural. Espera-se que o cumprimento do dever de elaboração do relatório final e o respectivo arquivo, por regra digitalizado, contribua para constituir a indispensável memória dos trabalhos de protecção e valorização do património cultural. Importa ainda realçar a importância do acervo documental a constituir para a investigação e desenvolvimento científicos nestes domínios.

Por fim, saliente-se que este regime jurídico, relativo aos bens culturais classificados, estabelece um regime sancionatório que pune com coimas variáveis de 500,00 € a 3.500,00 € e de 3.500,00 € a 25.000,00 € (consoante a entidade responsabilizável se trate de pessoa singular ou colectiva, respectivamente) a omissão injustificada de entrega dos relatórios intercalar e final atrás referidos, bem como a falha igualmente injustificada de entrega dos elementos adicionais a integrar no relatório final que sejam solicitados pela administração do património cultural. Cumulativamente, e como sanção acessória, pode ainda ser determinada a privação dos direitos a subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos. ■

* com texto de apoio: Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de Junho
(Publicado no Diário da República - 1ª série - n.º 113)





Palavras para quê...



DISTRIBUIDOR AÇORES: MAN S. Miguel, Lda. Ponta Delgada Telf - 296 307 173 Fax: 296 307 179

HARDOX® – a part of your success

HARDOX trata-se de uma chapa anti-desgaste com características únicas.

Após cada aplicação, este é um produto que lhe garante uma constante e extremamente elevada resistência ao desgaste. Acreditamos que contribuir para o sucesso dos nossos clientes, é uma das melhores coisas que podemos fazer.

HARDOX - um elemento do seu sucesso



DISTRIBUIDOR AÇORES:
(Entrega imediata em todas as espessuras)



**METALÚRGICA
AÇOREANA**

Ponta Delgada
Telf. 296 307 170
Fax: 296 307 179





Regime excepcional de liberação de caução nos contratos de empreitada de obras públicas

Foi publicado em Diário da República, n.º 145, I Série, de 29 de Julho, o Decreto Legislativo Regional n.º 14/2009/A, que estabelece um regime excepcional de liberação da caução destinada a garantir a celebração dum contrato de empreitada de obras públicas, bem como o exacto e pontual cumprimento das obrigações legais e contratuais que o adjudicatário ou co-contratante (empreiteiro) assume com essa celebração.

O diploma em apreço aplica-se exclusivamente aos contratos de empreitada de obras públicas, celebrados ou a celebrar ao abrigo do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, do Código dos Contratos Públicos e do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de Julho, sendo que, para efeitos de aplicação do presente diploma, são considerados contraentes públicos as entidades mencionadas no artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de Julho.

Este diploma prevê que nos contratos celebrados ou a celebrar ao abrigo do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, o dono da obra pode autorizar a liberação integral da caução, decorrido o prazo de três anos contados da data da recepção provisória da obra e que nos contratos celebrados ou a celebrar ao abrigo do Código dos Contratos Públicos e do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de Julho, em que as obrigações de garantia estejam sujeitas a um prazo superior a dois anos, o dono da obra pode autorizar a liberação integral da caução, decorrido o prazo de três anos contado da data da recepção provisória da obra. No entanto, a liberação da caução depende da inexistência de defeitos da prestação do co-contratante ou da correcção daqueles que hajam sido detectados até ao momento da liberação, sem prejuízo do contraente público poder decidir diferentemente, designadamente por considerar que os



defeitos identificados e não corrigidos são de pequena importância e não justificam a não liberação.

A liberação da caução é solicitada pelo empreiteiro, por escrito, ao dono da obra, nos 30 dias imediatamente anteriores ao termo do prazo referido no parágrafo anterior, ou, após o termo desse prazo, a qualquer momento. Uma vez recebido o pedido, o dono da obra deve proferir decisão no prazo de 30 dias úteis contados da data em que for notificado da solicitação do empreiteiro, devendo, para o efeito, efectuar vistoria à obra com a finalidade de verificar a existência de defeitos da responsabilidade do empreiteiro ou a correcção daqueles que hajam sido detectados em momento anterior. O dono da obra deve convocar o empreiteiro, igualmente por escrito, para a referida vistoria com a antecedência mínima de cinco dias e, no caso de este não comparecer nem justificar a sua falta, a vistoria tem lugar sem a sua intervenção.

O regime excepcional previsto neste diploma é aplicável aos contratos de empreitada de obras públicas celebrados até 31 de Dezembro de 2011 (artigo 5.º do o Decreto Legislativo Regional n.º 14/2009/A). ■

Tem alguma dúvida quanto ao exercício da sua actividade?

Coloque a sua questão ao nosso "Consultório Jurídico", através do telefone 296 284 733 ou do endereço de correio electrónico servjuridico@aicopa.pt

Construir Mais por Menos



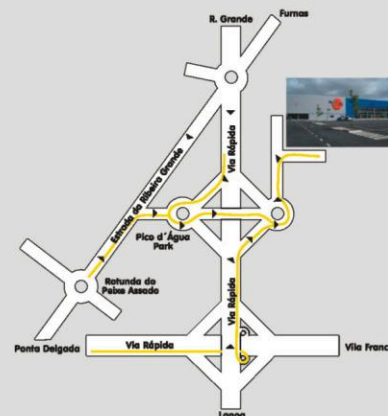
Na **Soluções M**
encontra materiais
de construção
ao melhor preço
e ainda o serviço técnico
que precisa

Mais qualidade
Mais profissionalismo
Mais confiança
Menos custos
Menos tempo
Menos preocupações

soluções



Materiais e Serviços
de Construção Civil



HORÁRIO:
Segunda a Sexta das 08h00 às 18h00
Sábados das 08h00 às 17h00

Chã do Rego d'Água - Cabouco - 9560-301 Lagoa
Telef.: 296 960 040 - Fax: 296 960 048
E-Mail: solucoesm@grupomarques.org
www.grupomarques.org

Circulares

Agosto 2009

- 79 - **Legislação** Regime excepcional de liberação da caução para celebração de contratos de empreitadas de obras públicas;
- 80 - **Concursos Públicos** Gabinete do Secretário de Estado Adjunto das Obras Públicas e das Comunicações, Associação São João de Deus de Ponta Delgada, Estado Maior da Força Aérea (2) e APTO - Administração dos Portos do Triângulo e do Grupo Ocidental, S.A.;
- 81 - **Legislação** Novas regras especiais de contratação pública na Região Autónoma dos Açores - Decreto Legislativo Regional n.º 15/2009/A, de 6 de Agosto de 2009;
- 82 - **Concursos Públicos** Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo e Secretaria Regional da Educação e Formação;
- 83 - **Legislação** Alterações a Contratos Colectivos de Trabalho (CCT);
- 84 - **Concursos Públicos** Secretaria Regional da Educação e Formação e Secretaria Regional da Ciência, Tecnologia e Equipamentos;
- 85 - **Legislação** Regime jurídico da deposição de resíduos em aterro - Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de Agosto;
- 86 - **Diversos** "Protocolo de Apoio à Aquisição de Primeira Habitação";
- 87 - **Legislação** Aprovado formulário de caderno de encargos para Empreitadas de Obras Públicas - Portaria n.º 959/2009, de 21 de Agosto;
- 88 - **Alvarás** Revalidação de Alvarás: Alteração dos valores dos rácios financeiros - publicação da Portaria n.º 971/2009, de 27 de Agosto;
- 89 - **Legislação** Alterações a Contratos Colectivos de Trabalho (CCT).